



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13837.001426/2008-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.545 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de agosto de 2020
Recorrente PEDRO PAULO RIBAS BATISTELLA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DESPESAS MÉDICAS.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 5/11), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2004. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$17.110,99 para saldo de imposto a pagar de R\$28.881,96.

A notificação noticia deduções indevidas com dependentes, de despesas médicas e de previdência privada e Fapi.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte, a NL foi objeto de impugnação, às fls. 2/33 dos autos, na qual o contribuinte indicou a juntada de documentação comprobatória das deduções declaradas.

A impugnação foi apreciada na 10ª Turma da DRJ/SP2 que, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte, em decisão assim ementada (fls. 37/41):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

Mantidas as glosas de despesas médicas, quando não apresentados documentos que atendam a todos os requisitos legais para comprovação do dispêndio. Na parte comprovada, restabelece-se a dedução.

DEDUÇÃO DE DEPENDENTES. GLOSA.

Comprovada a relação de dependência nos termos da legislação pertinente, restabelece-se a dedução pleiteada.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI. GLOSA.

Comprovada a despesa com Previdência Privada e Fapi é de se restabelecer a dedução pleiteada.

O colegiado de primeira instância decidiu por cancelar integralmente as glosas das deduções com dependente e de previdência provada e Fapi e parcialmente a das despesas médicas.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 20/7/2010 (fl. 45), o contribuinte, em 18/8/2010 (fl. 46), apresentou recurso voluntário, às fls. 46/77, alegando que a ausência do endereço nos recibos emitidos por Jaqueline Fernandes não poderia macular de morte os documentos. Nada obstante, indica a juntada de declaração emitida pela profissional, que atenderia aos requisitos da legislação.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre as despesas médicas informadas com a profissional Jaqueline Fernandes.

Na análise dos documentos apresentados junto à impugnação (fls. 17/23), a decisão recorrida registrou:

Os documentos de fls. 12/18, em nome da prestadora de serviços Jaqueline constituem-se em recibos que não preenchem todos os requisitos legais de admissibilidade para efeito de dedução de despesas médicas, por não constar o endereço da profissional em seu original. Portanto, mantém-se a glosa no valor de R\$ 8.700,00;

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Assim, em que pese o inconformismo do recorrente, o endereço é um dos requisitos legais do documento comprobatório das despesas médicas. Ressalto que, tratando-se de benefício a ele concedido, cabe ao contribuinte manter em seu poder documentos comprobatórios das despesas, que atendam aos requisitos exigidos na legislação de regência.

Feito esse esclarecimento, observo que, em seu recurso, o recorrente junta declaração emitida pela profissional, ratificando os recibos emitidos e consignando o endereço da profissional (fl.57).

Dessa feita, o recorrente faz jus a deduzir o valor declarado, de R\$8.700,00.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no montante de R\$8.700,00.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez